

**Decreto n.º 15.894, de 14 de março de 1983**

Aprova as normas do Cerimonial Público Estadual, da Ordem geral de Precedência e do Tratamento das personalidades Oficiais no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 74, inciso III, da Constituição do Estado.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Ficam aprovados as normas do Cerimonial Público Estadual, da Ordem geral de Precedência e do Tratamento das Personalidades Oficiais, no âmbito do Estado, constantes, dos anexos I, II e III deste decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CERÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 1983

Manuel castro Filho  
José Maria de Oliveira Lucena

.....  
.....

**ANEXO I**

**NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO ESTADUAL**

**TÍTULO I**

**DA PRECEDÊNCIA**

## SEÇÃO I

.....

.....

**Art. 1º** - O Governador do Estado presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

**§ 1º** - quando convidado para as cerimônias dos Poderes legislativo e Judiciário e para as solenidades militares, o Governador terá lugar de honra.

**§ 2º** - Não comparecendo o Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá à cerimônia, observando-se o disposto no final da cabeça deste artigo.

**Art. 2º** - Os ex-Governadores do Estado passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único** - quando o ex-Governador exercer função pública, sua precedência será determinada por essa função.

**Art. 3º** - Os Secretários de Estado presidirão às solenidades realizadas por suas Pastas, ou por entidades da administração descentralizada a elas vinculadas.

**Parágrafo único** - Não comparecendo o Secretário de Estado, a solenidade será presidida pelo respectivo presidente ou titular.

\* **Art. 4º** - A precedência dos Secretários de Estado, ainda que em substituição, é determinada pelo critério histórico de criação da respectiva Secretaria, na seguinte ordem: Justiça, Segurança Pública, Agricultura e Abastecimento, Educação, Administração, Saúde, Obras e Serviços Públicos, Planejamento, Indústria e Comércio, Cultura e Desporto, Assuntos da Casa Civil, Assuntos Municipais, Comunicação Social, Interior, Assessoria Especial do Governador, Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho.

**§ 1º** - quando estiver presente Ministro de Estado, o Secretário da Pasta correspondente Terá precedência sobre seus colegas, salvo

quando a cerimônia se realizar na jurisdição de outra Secretaria, caso em que o respectivo titular terá a precedência sobre os demais.

**§ 2º** - Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Justiça, o Chefe da casa Militar, o Comandante da Polícia Militar do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Chefe do Gabinete do Governador do Estado."

**§ 3º** - A precedência entre os ocupantes de diferentes postos, cargos ou funções da mesma categoria corresponde à ordem de precedência histórica das Secretarias.

(\*) Caput e § 2º alterados pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)

**Art. 5º** - O Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, nessa ordem, terão precedência em relação às autoridades federais.

**Parágrafo único** - Tal determinação não se aplica ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, que terão precedência sobre o Governador do Estado, nem aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar da Presidência da República, Chefe do Estado Maior da Forças Armadas e Consultor geral da República, que passarão logo após o Governador.

**Art. 6º** - Em cerimônias oficiais, em que autoridades estaduais fizerem uso da palavra, a ordem dos discursos seguirá a ordem inversa da precedência dos respectivos oradores, usando da palavra em primeiro lugar a autoridade de menor hierarquia e, em seguida, os demais oradores até a precedência mais alta, cabendo ao Governador encerrar a solenidade.

**Art. 7º** - O Governador não está obrigado a nomear individualmente, no Vocativo, nos discursos que proferir, as autoridades participantes das cerimônias a que presidir, salvo o Presidente e Vice-Presidente.

**Art. 8º** - A precedência entre Prefeitos dos Municípios do Ceará é determinada pelo número de habitantes de cada municipalidade.

.....  
.....

## SEÇÃO II

### DA PRECEDÊNCIA ENTRE PERSONALIDADES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

.....  
.....

\* **Art. 9º** - A precedência entre Governador de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica da respectiva Unidade Federativa, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Acre, Mato Grosso do sul, Rondônia, Distrito Federal e territórios do Amapá, Fernando de Noronha e Roraima.

(\*) **Art. 9º** alterado pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)

**Art. 10** - Em igualdade de categoria, a precedência em cerimônia de caráter estadual será a seguinte:

- I. autoridade estrangeiras;
- II. autoridades e funcionários federais, estaduais e municipais.

**Art. 11** - Os Cardeais da Igreja Católica têm situação correspondente à dos príncipes herdeiros.

**Art. 12** - A colocação de personalidades em função oficial será decidida pelo Diretor do Cerimonial.

.....  
.....

## TITULO II

### DA REPRESENTAÇÃO

.....  
.....

**Art. 13** - Em jantares e almoços nenhuma autoridade poderá fazer-se representar.

**Art. 14** - Quando o Governador do Estado se fizer representar em solenidades ou cerimônias, será dado a seu representante o lugar à direita de quem a elas presidir.

**Art. 15** - Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos presidentes.

**Art. 16** - Nenhuma autoridade poderá fazer-se representar em cerimônia a que comparecer o Governador do Estado.

.....  
.....

### TITULO III

#### DO HINO NACIONAL E DO HINO ESTADUAL

.....  
.....

**Art. 18** - A execução do Hino Nacional obedecerá à legislação federal, e nas cerimônias presididas pelo Governador do Estado, só terá início depois que este houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

**Art. 19** - Na cerimônia a que comparecer, o Governador terá assinalada sua chegada pela execução dos primeiros acordes do Hino do Ceará.

**Art. 20** - Nas cerimônias em que estiver presente embaixador, ou Chefe de Missão Diplomática estrangeira, a execução do hino respectivo, pelo princípio da cortesia, precederá à do Hino Nacional brasileiro.

**Art. 21** - As cerimônias, em que haja sido executado Hino Nacional, terão seu encerramento com a execução do Hino do Ceará.

.....  
.....

## TÍTULO IV

### DA BANDEIRA NACIONAL E DA BANDEIRA ESTADUAL

.....

.....

**Art. 22** - A Bandeira Nacional, com observância da legislação federal pertinente, e a Bandeira do Estado do Ceará poderão ser usadas em todas as manifestações de sentido patriótico e de caráter oficial ou particular.

**Parágrafo único** - Sempre que a Bandeira Nacional e a do Ceará forem hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.

**Art. 23** - Poderá ser a Bandeira do Estado apresentada:

- a) hasteada em mastro ou adriça nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o respeito devido;
- b) distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves e balões, aplicada sobre paredes, ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;
- c) reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;
- d) compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos, ou peças semelhantes;
- e) conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;
- f) distendida sobre ataúde, até o momento do sepultamento.

**Art. 24** - Hasteia-se diariamente a bandeira do Ceará:

- a) no palácio da abolição, quando estiver presente o Governador;
- b) nos edifícios do Poder legislativo e do Judiciário;

- c) nos edifícios das Secretarias, da Procuradores Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria geral da Justiça;
- d) nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
- e) nas sedes dos órgãos da Administração estadual direta ou indireta, na Capital e no interior do Estado.

**Art. 25** - Hasteia-se obrigatoriamente a Bandeira Estadual nos dias de gala ou de luto estadual ou nacional, em todos os locais referidos no artigo anterior.

**Art. 26** - A Bandeira do Estado pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite, normalmente fazendo-se o hasteamento às 08h00 e o arriamento às 18h00.

§ 1º - Permanecendo hasteado após o anoitecer, o Pavilhão do Ceará deverá ser convenientemente iluminado.

§ 2º - No dia 19 de novembro, dia da Bandeira, o hasteamento do Pavilhão do Ceará deverá ser realizado, ao meio dia, simultaneamente com o pavilhão Nacional.

**Art. 27** - em todas as repartições estaduais, hasteia-se a bandeira do Ceará, a meio mastro ou a, meia adriça, nos dias em que a União, ou o Estado decretarem luto oficial.

.....  
.....

## TÍTULO V

### DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

.....  
.....

**Art. 28** - Caberá ao Diretor do cerimonial planejar e executar as solenidades de posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, e de nomeação do secretariado.

**Art. 29** - O Governador e o Vice-Governador eleitos, tendo à frente o Secretário para Assuntos da casa Civil e o Chefe da Casa Militar da

administração findante, dirigir-se-ão em carro do Estado à Assembléia Legislativa, a fim de prestarem o compromisso constitucional.

**Art. 30** - Compete à Assembléia Legislativa organizar e executar a cerimônia, para a qual o Diretor do Cerimonial receberá do representante daquele Poder os devidos esclarecimentos.

**Art. 31** - Prestado o compromisso, o Governador e o Vice-Governador do Estado, com os mesmos acompanhantes, dirigir-se-ão ao Palácio do Governo para a solenidade de transmissão de cargos.

**Art. 32** - O Governador recém-empossado será recebido na porta principal do Palácio do Governo pelo Governador cujo mandato findou, acompanhado do respectivo secretariado.

**Art. 33** - Após os cumprimentos, os Governadores e Vice-Governadores e o Secretário para Assuntos da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar dirigir-se-ão ao local da solenidade.

**Art. 34** - Concluídas a cerimônia, o Governador do Estado e o Diretor do Cerimonial acompanharão o ex-Governador até a porta principal do Palácio do Governo.

**Art. 35** - Após as despedidas, o ex-Governador será acompanhado à sua residência ou ponto de embarque, pelo Chefe de Gabinete Militar no novo Governo.

.....  
.....

## TÍTULO VI

### DA NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEMAIS AUXILIARES DO GOVERNO

.....  
.....

\* **Art. 36** - Os atos de nomeação dos novos Secretários de Estado, do Chefe da Casa Militar, dos Coordenadores da Assessoria Especial do Governo e da Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Justiça, do

Comandante da Polícia Militar do Estado e do Chefe do Gabinete do Governador, serão assinados em sessão pública, no Salão Nobre do Palácio da Abolição.

(\*) **Art. 36 alterado** pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)

**Parágrafo único** - O primeiro ato a ser assinado será o da nomeação do Secretário de Estado da Justiça, a quem caberá referenciar os demais atos.

.....  
.....

## TÍTULO VII

### DAS AUDIÊNCIAS E COMUNICAÇÕES DE POSSE

.....  
.....

**Art. 37** - O Governador do Estado receberá em audiência de até cinco minutos as altas autoridades do Estado, que para esse fim se hajam inscrito previamente.

**Art. 38** - Também enviará carta às cartas autoridades da República e aos Governadores das demais unidades da federação, comunicando-lhes sua posse.

.....  
.....

## TÍTULO VIII

### DAS CERIMÔNIAS

.....  
.....

**Art. 39** - O traje para as cerimônias de posse e transmissão de cargos será estabelecido pelo Diretor do Cerimonial ouvido o Governador.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado com relação a outras solenidades, no âmbito do Poder Executivo, a que comparecer o Governador.

**Art. 40** - Os cartões de convite do Governador terão as armas estaduais gravadas a ouro.

.....  
.....

## TÍTULO IX

### DA TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA DO PODER

.....  
.....

**Art. 41** - A transmissão temporária do poder, por motivo de impedimento do Governador do Estado, realizar-se-á em seu gabinete e a lele comparecerá o secretariado.

.....  
.....

## TÍTULO X

### DAS VISITAS

#### SEÇÃO I

#### DAS VISITAS DE MINISTRO DE ESTADO

.....  
.....

**Art. 42** - Quando chegar a território cearense, em visita oficial, o Ministro de Estado será recebido no ponto de desembarque ou de entrada, pelo Secretário de Estado titular da Pasta correspondente, observando-se, no momento da partida, o mesmo procedimento.

**Art. 43** - Informado previamente do dia e da hora em que será recebido pelo Governador do Estado, o Ministro visitante será acolhido na porta principal do Palácio do Governo pelo Chefe da Casa Militar e pelo Diretor do Cerimonial.

**Art. 44** - O Governador poderá comparecer ao desembarque ou embarque do Ministro de Estado.

.....  
.....

## **SEÇÃO II**

### **DA VISITA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA**

.....  
.....

**Art. 45** - As audiências de Chefe de Missão Diplomática Estrangeira com o Governador serão solicitadas por intermédio do Ministério das relações Exteriores ao Cerimonial do Estado, que marcará dia e hora de acordo com a agenda governamental.

**Art. 46** - O Chefe de Missão Diplomática Estrangeira será recebido no aeroporto, ou local de chegada, pelo Secretário para Assuntos da Casa Civil, pelo Diretor do cerimonial e pelo oficial da Polícia Militar, que ficará à sua disposição.

**Art. 47** - Ao chegar para a visita protocolar ao Governador, o Chefe de Missão Diplomática será recebido pelo Diretor do Cerimonial que o apresentará ao Chefe da Casa Militar.

**Art. 48** - Após as honras militares, o Chefe de Missão será conduzido ao Gabinete do Governador pelo Secretário para Assuntos da Casa Civil, pelo Chefe da Casa Militar e pelo Diretor do Cerimonial.

**§ 1º** - A audiência não deverá ultrapassar 30 minutos.

**§ 2º** - Na saída, o visitante será acompanhado pelo Governador até a porta do gabinete e, daí, ao carro pelo Secretário para Assuntos da Casa Civil, pelo Chefe da casa Militar e pelo Diretor do Cerimonial.

**Art. 49** - Quando o Chefe de Missão Diplomática Estrangeira se fizer acompanhar da esposa, o Cerimonial do Estado providenciará data e hora para a visita que ela, a esposa do Secretário para Assuntos da Casa Civil e uma representante do cerimonial farão à Primeira Dama.

**Art. 50** - O Governador do Estado poderá oferecer almoço, jantar ou coquetel ao visitante.

**Art. 51** - O Diretor do cerimonial providenciará as visitas protocolares do Chefe de Missão às seguintes autoridades:

- I. Vice-Governador do Estado;
- II. Presidente da Assembléia Legislativa;
- III. Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV. General Comandante da 10ª região Militar;
- V. Prefeito de Fortaleza.

§ 1º - cada uma dessas autoridades será previamente consultada.

§ 2º - Visitas extra-oficial da agenda do visitantes serão providenciadas pela Diretoria do Cerimonial.

**Art. 52** - Ao embarque do Chefe de Missão Diplomática comparecerão as mesmas pessoas que, em nome do Governo foram recepcioná-lo na chegada.

.....  
.....

### SEÇÃO III

#### DAS VISITAS DO GOVERNADOR AO INTERIOR DO ESTADO

.....  
.....

**Art. 53** - O convite ao Governador, por parte de prefeitos ou entidades municipais, deverá ser feito com a maior antecedência possível.

**Parágrafo único** - Nenhum convite ao Governador deverá ser emitido antes de sua aprovação.

**Art. 54** - Aceito o convite, a autoridade ou entidade promotora deverá entrar em contato com o Secretário para Assuntos da casa Civil, que acionará o Cerimonial para o detalhamento do programa da visita.

§ 1º - O Diretor do Cerimonial, ouvidas as sugestões do anfitrião, fará o esboço do programa que será levado à provação do Governador.

§ 2º - após aprovado, nenhuma modificação antes ou durante a visita poderá ser feita sem a prévia anuência do cerimonial.

§ 3º - Os textos das placas a serem descerrados durante a visita serão submetidos previamente à aprovação do cerimonial, ouvido o Secretário para Assuntos da Casa Civil.

**Art. 55** - Uma equipe precursora com representantes da Secretaria de Comunicação social, da Casa Militar e do Cerimonial chegará ao Município, pelo menos 24 horas antes da data marcada.

§ 1º - Caberá ao representante da Secretaria de Comunicação Social promover entrevista à imprensa, faixas de propaganda, fotografias para divulgação e os serviços de som e locução.

§ 2º - Caberá ao representante da Casa Militar: organizar o itinerário e o cortejo, prover transportes para o Governador e comitiva, verificar hospedagem, trânsito e segurança, instalar o serviço de comunicação e, em colaboração com o Cerimonial, estabelecer a localização do palanque.

§ 3º - Caberá ao representante do cerimonial: organizar a recepção ao Governador e comitiva, no aeroporto ou local de chegada; verificar o exato cumprimento dos eventos, elaborar a programação da Primeira dama, caso compareça; superintender os detalhes do almoço, jantar ou coquetel; coordenar a troca de presentes; estabelecer a ordem dos discursos, a precedência municipal, alternativas para o caso de chuva e a orientação das recepcionistas.

**Art. 56** - Nas visitas do Governador aos Municípios será observada a seguinte precedência:

- 1 - Prefeito;
- 2 - Presidente da Câmara;
- 3 - Juizes;
- 4 - Vice-Prefeito;
- 5 - Representantes da Igreja;
- 6 - Comandantes de Unidades Militares;
- 7 - Promotores Públicos;
- 8 - Vereadores;
- 9 - Presidente ou Diretor da entidade anfitriã.

§ 1º - No aeroporto ou local de chegada, o Governador receberá os cumprimentos das autoridades municipais de acordo com a precedência acima estabelecida.

§ 2º - No aeroporto, ou local de partida, o Governador cumprimentará as citadas autoridades em ordem inversa, sendo o Prefeito Municipal o último a ser cumprimentado.

**Art. 57** - Quando o desembarque, por qualquer circunstância, ocorrer em outro Município, caberá ao respectivo Prefeito receber o Governador e comitiva.

**Parágrafo único** - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Juizes de Direito do Município a ser visitado deslocar-se-ão para o Município de desembarque, reservando-se a recepção das demais autoridades para quando o Chefe do Executivo chegar ao local de destino.

.....  
.....

## TITULO XI

### DA RECEPÇÃO DO GOVERNADOR AOS DEPUTADOS APÓS A INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

.....  
.....

**Art. 58** - Após a solenidade anual de abertura dos trabalhos da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado recepcionará os deputados em Palácio.

**Art. 59** - O Presidente da Assembléia legislativa, na presença de seus pares, passará em revista a guarda palaciana formada em sua honra.

**Art. 60** - Terminada a cerimônia, o Chefe da Casa Militar e o Diretor do cerimonial conduzirão o Presidente do Poder Legislativo e os demais deputados à entrada do Palácio do Governo, onde os aguardará o Governador, acompanhado de seu secretariado.

**Art. 61** - após os cumprimentos, O Governador convidará o Presidente do Poder Legislativo e os deputados para acompanhá-lo ao Salão Nobre, onde usarão da palavra os Chefes dos dois Poderes.

.....  
.....

## TITULO XII

### DO FALECIMENTO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

.....  
.....

**Art. 62** - O Governador do Estado, ao receber comunicado do falecimento do Presidente da República, tomará as providências de execução de luto oficial e das homenagens a serem prestadas pelas autoridades estaduais e municipais.

.....  
.....

## TITULO XIII

### DO FALECIMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....  
.....

**Art. 63** - Falecendo o Governador do Estado será observado luto oficial de sete dias.

**Art. 64** - O Governador em exercício determinará as comunicações ao Presidente da República, Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governadores dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios da União, Corpo Consular, autoridades estaduais e aos Prefeitos Municipais, informando a estes últimos sobre a execução do Decreto de luto e o encerramento do expediente nas repartições públicas, estaduais e municipais.

**Art. 65** - O Cerimonial do Estado providenciará a ornamentação fúnebre do Salão Nobre do Palácio do Governo, transformado em câmara ardente.

**Art. 66** - O Chefe da Casa Militar e o Diretor do Cerimonial tomarão as providências referentes à prestação das honras fúnebres, como sejam:

guarda, escolta, carreta e salva de tiros, determinadas pelo decreto de luto, ou prevista nos regulamentos militares.

**Art. 67** - Deposto o corpo na câmara ardente e estabelecida a guarda fúnebre, terão início a visitação oficial e a visitação pública, de acordo com o que for determinado pelo Governador em exercício.

**Art. 68** - Marcados dia e hora do funeral, em presença dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e das demais autoridades, o Governador do Estado em exercício fechará a urna fúnebre e entregará a chave ao representante da família.

**Art. 69** - O Secretário para Assuntos da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar cobrirão o féretro com a Bandeira do Estado.

**Art. 70** - O ataúde será conduzido para o carro fúnebre pelas principais autoridades devendo o cortejo ser precedido por escolta militar.

\* **Art. 71** - Até às proximidade do cemitério, o cortejo terá a seguinte ordem:

- I. carro fúnebre;
- II. carro do ministro que presidirá à celebração religiosa;
- III. carro do Governador do Estado;
- IV. carro da família do finado;
- V. carro do Presidente da Assembléia Legislativa;
- VI. carro do Presidente do Tribunal de Justiça;
- VII. carro dos ex-Governadores do Estado que não exerçam função pública;
- VIII. carro do general Comandante da 10ª Região Militar;
- IX. carro do Prefeito da Capital;
- X. carro do Reitor da Universidade Federal;
- XI. carro dos membros do Secretariado;
- XII. carro do Comandante da Base Aérea de Fortaleza e do Comandante da Marinha mais antigo;
- XIII. carro do Decano do Corpo Consular;
- XIV. carro das demais autoridades.

(\*) **Inciso V acrescentado** pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)

**Art. 72** - Ao chegarem às proximidades do cemitério, os acompanhantes deixarão os seus carros e, findas as honras militares, farão a pé o restante do percurso na ordem pré-estabelecida, sendo o ataúde levado à sepultura pelas principais autoridades.

§ 1º - Se o sepultamento ocorrer fora da Capital, o mesmo cerimonial será observado até a estação de embarque.

§ 2º - O Governador do Estado solicitará às autoridades municipais sua colaboração para os funerais.

§ 3º - O governador indicará as autoridades estaduais que acompanharão o féretro até a localidade do sepultamento.

.....  
.....

#### TITULO XIV

#### DO FALECIMENTO DE ALTAS AUTORIDADES

.....  
.....

**Art. 73** - Ocorrendo o falecimento de autoridade, o Diretor do Cerimonial adotará as providências atinentes às honras fúnebres cabíveis.

**Art. 74** - O luto será observado de acordo com a determinação do Governador.

.....  
.....

#### TITULO XV

#### DO FALCEIMENTO DE EX-GOVERNADORES

.....  
.....

**Art. 75** - Falecendo ex-Governador do Estado, será observado luto oficial de três dias.

**Art. 76** - O Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre do Palácio da Abolição que será transformado em câmara ardente.

**Art. 77** - A ex-Governador falecido caberão as honras fúnebres idênticas às que são devidas a Governador, excetuando-se a salva de tiros.

**Art. 78** - Deposto o corpo na câmara ardente, e estabelecida a guarda fúnebre, terão início a visitação oficial e a visitação pública, de acordo com o que for determinado pelo Governador.

**Art. 79** - Marcados dia e hora do funeral, em presença das autoridades, o Governador fechará a urna fúnebre e entregará a chave à família.

**Art. 80** - O Secretário para Assuntos da Casa Civil e Chefe da Casa Militar cobrirão o féretro com a Bandeira do Estado.

**Art. 81** - O ataúde será conduzido para o carro fúnebre pelas principais autoridades, iniciando-se, então, o cortejo, que será precedido por escolta militar.

**Art. 82** - Até às proximidades do cemitério, o cortejo terá a seguinte ordem:

- I. carro fúnebre;
- II. carro do ministro que presidirá à celebração religiosa;
- III. carro do Governador do Estado;
- IV. carro da família;
- V. carro do Vice-Governador do Estado;
- VI. carro de outras autoridades, observada a ordem de precedência.

**Art. 83** - Ao chegarem às proximidades do cemitério, os acompanhantes deixarão os seus carros e, findas as honras militares, farão a pé o restante do percurso na ordem preestabelecida, sendo o ataúde levado à sepultura pelas principais autoridades.

**§ 1º** - Se o sepultamento ocorrer fora da capital, o mesmo cerimonial será observado até a estação de embarque.

§ 2º - O Governador do Estado solicitará às autoridades municipais sua colaboração para os funerais.

§ 3º - O Governador indicará as autoridades estaduais que acompanharão o féretro até a localidade do sepultamento.

.....  
.....

## **ANEXO II**

### **NORMAS DA ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA**

.....  
.....

#### **Alterado pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)**

1. A ordem de precedência nas cerimônias oficiais de caráter estadual será a seguinte:
  - I. Governador;  
Cardeais;
  - II. Vice-Governador;
  - III. Presidente da Assembléia Legislativa;  
Presidente do Tribunal de Justiça;
  - IV. Ex-Governadores do Estado;
  - V. General Comandante da 10ª região Militar;  
Prefeito da Capital;  
Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões;  
Reitor da Universidade Federal;  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza;
  - VI. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;  
Procurador Regional da República;  
Presidente do Tribunal de Contas;  
Procurador Geral da Justiça;  
Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações;  
Diretor do Fórum;

- VII. Reitores das Universidades Estaduais e Particular;  
Chefe do Estado Maior da 10ª Região Militar;  
Comandante da Base Aérea de Fortaleza;  
Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;  
Superintendentes de Órgãos Federais;  
Secretários de Estado;  
Comandante da Polícia Militar do Estado;  
Chefe da Casa Militar;
- VIII. Bispos Católicos ou equivalentes em outras religiões;  
Comandante da marinha mais antigo;  
Comandos Militares;  
Deputados Estaduais;  
Desembargadores;  
Presidente do Conselho de Contas dos Municípios;  
Presidentes das Federações Patronais;  
Presidentes da Academia Cearense de Letras;  
Presidente do Instituto Histórico;  
Delegados dos Ministérios;
- IX. Juizes do Tribunal Regional Eleitoral;  
Juizes do Tribunal do Trabalho;  
Juizes Federais;  
Juiz Auditor da Justiça Militar;  
Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento;  
Conselheiros do Tribunal de Contas;  
Membros do Conselho de Contas dos Municípios;  
Presidentes das Entidades Autárquicas;  
Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito Estadual;  
Presidentes de Seccionais de Ordens ou Conselhos de Profissionais Liberais;  
Diretores de Faculdades Federais;
- X. Monsenhores Católicos ou equivalentes em outras religiões;  
Presidente das federações de Trabalhadores de âmbito Estadual;  
Juizes de Direito;  
Procurador Regional do Trabalho;  
Procurador da Justiça Militar;

Cônsules e Vice-Cônsules Honorários Estrangeiros;  
Secretários de Administração Municipal de Fortaleza;  
Capitães de Corveta, maiores do Exército e Majoress da  
Aeronáutica, com  
Comando na área;  
Procuradores do Estado;  
Procuradores da Justiça;  
Promotores de Justiça;

XI. Presidentes do Conselhos Estaduais;  
Vereadores da Capital;  
Dirigentes Máximos das Entidades da Administração Indireta  
Municipal;  
Prefeitos das cidades de mais de 50 mil habitantes;  
Presidente de Câmaras Municipais;  
Vereadores;

1. Os Senadores da República passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, e os Deputados Federais, logo após os ex-Governadores.
2. As demais Autoridades da República, quando presentes, terão a precedência determinada pelo Cerimonial da Presidência.
3. Os casos omissos serão de competência do Cerimonial.

.....  
.....

### **ANEXO III**

#### **NORMAS DO TRATAMENTO DAS PERSONALIDADES OFICIAIS**

.....  
.....

#### **Alterado pelo Decreto Nº 17.171, de 18/04/85 (D.O.E. de 18/04/85)**

1. A correspondência oficial não admite abreviatura.
2. Terão direito ao tratamento de Excelência, O Governador e o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente

do Tribunal de Justiça, os Senadores e Deputados Federais, o General Comandante da 10ª região Militar, o Prefeito da capital, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Tribunais, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Justiça, os Secretários de Estado, os Reitores das Universidades Estadual e Particular, Deputados Estaduais, Desembargadores, Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juizes Federais, os Prefeitos Municipais, os Juizes de Direito e outro magistrado.

3. Terão direito ao tratamento:

- a) de Eminências Reverendíssimas, os Cardeais;
- b) de Excelências Reverendíssimas, os Arcebispos e Bispos;
- c) de Reverendíssimos, os Monsenhores;
- d) de Reverendos, os Padres Católicos e Ministros de outras religiões.